DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7708/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11216/2016
PROTOCOLO	: 1697828
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 13/2016
CONTRATADO	: J P M CONSULTORIA CONTABIL LTDA-EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A REVISÃO DOS BALANÇOS DOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA E SEUS FUNDOS, COM O ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E CASO NECESSÁRIO, RESPOSTA A NOTIFICAÇÕES E A ELABORAÇÃO DE RECURSOS, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS PROCESSOS.
VALOR INICIAL	: R$ 79.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 13/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2016, entre o Município de Sidrolândia e a empresa J P M Consultoria Contábil Ltda. - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para a revisão dos balanços dos exercícios de 2013 e 2014 da Prefeitura Municipal de Sidrolândia e seus Fundos, com o acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e caso necessário, resposta a notificações e a elaboração de recursos, até o julgamento final dos processos, bem como a execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21318/2016** (pç. 27, fls. 201-208), nos seguintes termos:

> "Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução e pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual". (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8307/2017** (pç. 28, fls. 209-214), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite sob o nº 013/2016, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do Contrato nº 022/2016, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

III – pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

IV – pela **aplicação de multa**, por infração à norma legal e regulamentar, ao gestor Sr. Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, pela prática de ato com grave infração à norma legal e em razão do não cumprimento ao parágrafo único do artigo 61, da Lei 8.666/93, bem como ao item 1.3.1., A, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época, com lastro no artigo 42, inciso I, II, e IX c/c artigo 44, I c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

V – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n.13/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2016, entre o Município de Sidrolândia e a empresa J P M Consultoria Contábil Ltda. - EPP, bem como a execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE CONVITE N. 13/2016)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Convite n.13/2016, neste contexto, em que pese os entendimentos contrários, decido pela legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Inicialmente destaco que já há vários julgados desta Corte de Contas decidindo de maneira favorável ao observar a análise do caso concreto *distinguishing.*

Dentre os votos de minha lavra decidindo de maneira favorável destaco: Decisão Singular DSG – G.FEK – 1320/2019, proferida nos autos TC/5175/2015, datada em 7.2.2019, Decisão Singular DSG – G.FEK – 2486/2018, proferida nos autos TC/10149/2015, datada em 19.3.2018 e Decisão Singular DSG – G.FEK – 1310/2019 proferida nos autos TC/5127/2014, datada em 7/2/2019.

Ademais, ao analisar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis:*

> "IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada um dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto **à existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade Convite, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

Concernente **à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo de contabilista ou jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo contábil, jurídico e demais áreas fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666 de 1993 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo de profissionais disponíveis para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, o que deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a esta Egrégia Corte, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo contador especialista em Direito Financeiro, Orçamentário ou mesmo na CONTABILIDADE PÚBLICA e que atue nesta área por ter regramentos próprios.

Não bastasse tudo isso, deveria ser levado em conta ainda o **PRIMADO DA REALIDADE**, previsto no art. 22 da LINDB (lei de introdução às normas do direito brasileiro), haja vista que se trata de Município de pequeno porte no interior do Esta-

do que carece de profissionais especializados principalmente nas atribuições específicas na elaboração de balanços e atuação junto ao Tribunal de Contas.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2016

O Contrato Administrativo n. 22/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 27, fls. 27):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 79.200,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 79.200,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 79.200,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 79.200,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 26, fl. 177), firmado em 15/7/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n.13/2016,** por atender o disposto no Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, art. 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 e art. 21 da LINDB **da celebração do Contrato Administrativo n. 22/2016** entre o Município Sidrolândia e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda. EPP**,** por atender o disposto no artigo 55 da Lei Geral de Licitações **bem como da execução financeira da contratação,** por convergência aos arts. 60, 61 e 62 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

tl.